

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

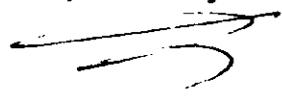
PROCESSO Nº : 11131-000872/95-05  
SESSÃO DE : 24 de junho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.402  
RECURSO Nº : 118.389  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A - IPECEA  
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE

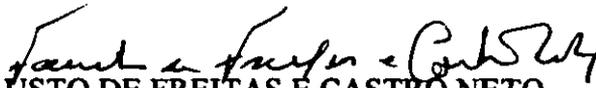
MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ARTIGO 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro - Se a SECEX, único órgão que tem a capacidade legal de emitir guias de importação efetuou a emissão da mesma, não pode a autoridade aduaneira considerá-la inválida sob pretexto de a G.I. ter sido emitida contrariamente ao disposto na Portaria DECEX 08/91, alterada pela Portaria DECEX 15/91.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1997

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Relator

08 SET 1997

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação Geral de Trâmite e Co-Extorç. Judicial  
da Fazenda Nacional

  
LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.389  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.402  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A - IPECEA  
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE  
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de exigência da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, relativa à infração administrativa ao controle das importações, no valor de 750,85 UFIR.

De acordo com a Notificação de Lançamento de fls. 01/05, foi constatado, em procedimento de revisão aduaneira, que a empresa acima qualificada promoveu importação através da D.I. nº 000087/92, utilizando a prerrogativa de apresentar a Guia de Importação - G.I. após o despacho aduaneiro, em conformidade com o art. 2º da Portaria DECEX nº 08/91 alterado pela Portaria DECEX nº 15/91.

No entanto, segundo consta na peça inicial, o contribuinte deixou de cumprir o prazo para protocolar o pedido da G.I. junto às agências bancárias habilitadas pela SECEX, conforme exige a Portaria acima mencionada. Outrossim, foi detectado vício formal no citado documento, quanto à cláusula especial que deveria conter, pois, tal cláusula registrada no campo 26, foi objeto de ressalva aposta no verso da G.I. no sentido de desconsiderá-la.

Assim, não atendido o prazo para solicitar a G.I. e, tendo em vista a irregularidade no tocante à cláusula, o documento foi reputado sem validade jurídica para amparar a importação, em razão do que, foi lançada a multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que prevê penalidade para os casos de importação ao desamparo de G.I.

Cientificado do procedimento fiscal, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 29/30, através da qual afirma ter a certeza de que a emissão da Guia de Importação pela SECEX foi plenamente regular, não podendo admitir que esse órgão teve intenção deliberada em expedir o documento mesmo ciente de que o prazo para solicitá-lo estava expirado. Alega ainda que, se houve infração, a responsabilidade há de ser imputada também à agência do Banco do Brasil habilitada pela SECEX, a qual deve responder conjuntamente pela infração conforme prevê o art. 500, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

Solicita por fim, diligência para que seja ouvida a SECEX (agência habilitada) a respeito da matéria”.



RECURSO Nº : 118.389  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.402

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

### **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

**Multa por infração administrativa ao controle das importações.**

Fica caracterizada a importação ao desamparo de G.I. quando, além de descumpridos os prazos e condições estabelecidos na Portaria DECEX nº 15/91, este documento, de apresentação obrigatória, é destituído de cláusula indispensável à sua validade.

**Enquadramento legal:** Art. 2º da Port. DECEX nº 08/91 alterado pela de nº 15/91; art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

**ACÃO FISCAL PROCEDENTE.**

Inconformada, a Recorrente interpôs, no prazo legal, o seu recurso em que, renovando o pedido de diligência junto à SECEX, no mérito repisa a argumentação de sua impugnação.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, respaldando a decisão recorrida, pugna pela sua manutenção.

É o relatório



RECURSO Nº : 118.389  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.402

VOTO

A questão é simples.

A SECEX, único órgão que tem capacidade legal de emitir guias de importação, efetuou a emissão da mesma para a ora Recorrente que apresentou-a à Alfândega dentro do prazo de 15 dias, em conformidade da Portaria DECEX 08/91, alterada pela Portaria DECEX 15/91.

Ora, se a G.I. foi emitida, não se pode querer argumentar com a sua inexistência e, muito menos, pretender apenar a Recorrente.

Se a Alfândega entende que a G.I. foi emitida irregularmente, cabe a ela até, acionar judicialmente a SECEX por isso, nunca responsabilizar o contribuinte.

Assim, enquanto a G.I. não for anulada por qualquer meio, menos pela autoridade alfandegária que não tem competência legal de interferir na emissão da G.I., não há como deixar de se considerar a existência da G.I.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1997

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR